



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Do Sr. Nelson Padovani)

Trata da implantação de projeto de parceria agrícola e pecuária entre a Funai – Fundação Nacional dos Índios, e terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete à Funai – Fundação Nacional do Índio, implantar projeto de parceria agrícola e pecuária, na forma de arrendamento, através de formação de grupo de trabalho, com o objetivo de oferecer alternativa econômica aos povos indígenas.

§ 1º O contrato de parceria deverá atender e respeitar os ditames constitucionais e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 2º O grupo de trabalho será composto por representantes:

I – de todos os setores de gestão da Funai;

II – da comunidade indígena ocupante da terra indígena objeto do contrato de parceria do art.1º.

III – do Ministério Público Federal.

§ 3º O Grupo de Trabalho deverá ser formado com antecedência de até trinta dias, para ouvir e consultar a comunidade indígena ocupante da terra a ser arrendada.

Art. 2º Os agricultores e pecuaristas que expressarem o interesse em firmar a parceria do art. 1º, deverão celebrar termo de compromisso, no qual ficará garantido à comunidade indígena ocupante da terra a ser explorada, a participação no regime de arrendamento a valores de 20% das rendas praticadas no mercado da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º o direito de participação nos resultados da produção é irrenunciável.

§ 2º A parceria na forma de arrendamento das terras indígenas, terá o prazo mínimo de vigência de cinco anos e no máximo de trinta anos, sendo avaliada pela Funai, a viabilidade de celebração da parceria para ambas as partes.

Art. 3º Os benefícios resultantes dos contratos de parcerias na forma de arrendamento deverão beneficiar toda a comunidade indígena, contemplando todas as famílias que habitam a terra explorada.

Art. 4º A forma de organização e representação da comunidade indígena deverá ser respeitada pela Funai e pelos futuros parceiros.

Art. 5º A Funai além de auxiliar a comunidade indígena nas alternativas econômicas ao arrendamento da terra indígena, deverá assessorar juridicamente na celebração de contrato de parceria agrícola e pecuária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir normas específicas para a realização da parceria entre os índios e produtores agrícolas e pecuários, que desejam desenvolver atividades lucrativas, sem, contudo ferir a Constituição Federal.

A própria Fundação Nacional do Índio – Funai, reconhecendo a importância da celebração de parceria entre os índios e produtores agropecuaristas, abriu precedente jurídico para viabilizá-lo, quando publicou a Instrução Normativa nº 8 de 12 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes legais para a celebração de contrato de parceria em atividades agropecuárias entre a comunidade indígena Kadiweu, no Estado do Mato Grosso do Sul, e os agropecuaristas da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto não viola os direitos constitucionais de usufruto exclusivo dos índios sobre as terras por eles ocupadas, nem privilegia os produtores agropecuários. Muito pelo contrário, pretende-se encontrar um ponto de equilíbrio para que ambas as partes consigam explorar a terra, de forma que sejam beneficiados e respeitados ambos os lados, com possibilidade de desenvolvimento social e econômico.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **NELSON PADOVANI**
PSC/PR